

CLAIR BRONZATI

Vereadora pelo PTB

"Firmeza de Caráter e Compromisso com a Nossa Cidade"



MENSAGEM Nº 024/2019

**MENSAGEM AO ANEXO PROJETO DE LEI
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 068/2019, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE;
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,**

Com a devida vénia, vimos submeter à apreciação de Vossas Excelências, o anexo **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 068/2019** de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre autorização para o Poder Executivo firmar acordo de recebimento de valores pecuniários nos autos da ação popular objeto do processo nº **0700503-82.1989.8.26.0222** e dá outras providências.

Como é sabido de uns poucos, em 1989, o ilustre cidadão pradopolense **Sebastião Almeida Viana**, o qual atualmente é conceituado advogado nesta cidade, ingressou com uma ação popular, objeto do processo nº **0700503-82.1989.8.26.0222**, contra o então Prefeito Agenor Pavan, de saudosa memória, falecido em 17/08/2011, atualmente representado pelo seu espólio, e contra a empresa M&S Consultoria Integrada S/C Ltda.

Objetivou a citada ação popular a prestação jurisdicional consistente na decretação de nulidade do contrato de assessoria firmado pelo Município de Pradópolis, representado pelo então Prefeito Agenor Pavan, e a empresa

C.M.P., 29/JUL/2019 08:01 000006982



1

OPZ

CLAIR BRONZATI

Vereadora pelo PTB

“Firmeza de Caráter e Compromisso com a Nossa Cidade”

M&S Consultoria Integrada S/C Ltda. Dito contrato finalizava o incremento na arrecadação do ICMS.

Depois de idas e vindas, recursos e mais recursos, se passaram trinta anos até que a mencionada ação popular chegou ao final. É o momento de o Município receber os valores do ressarcimento a que tem direito.

Com a interveniência do representante do Ministério Público da Comarca, ao que parece, nos meses de junho passado e julho corrente, depois de conversações, as partes integrantes da ação convencionaram aceitar a empresa São Martinho S/A CNPJ nº 51.466.860/0001-56, como interveniente anuente, e apalavram acordo de pagamento.

São credores pecuniários do que resultou da citada ação popular, o Município de Pradópolis (Fazenda Pública do Município de Pradópolis), que receberá o principal da dívida, e o advogado **Sebastião Almeida Viana**, autor da ação popular, que faz jus aos honorários advocatícios sucumbenciais por ter sido o vencedor do processo.

Na verdade, embora o pretendido acordo devesse, a rigor, ser entabulado entre as partes que compuseram a ação (Sebastião Viana, Município de Pradópolis, M&S Consultoria Integrada S/C Ltda. e herdeiros do espólio do saudoso Prefeito Agenor Pavan), o aceite da empresa São Martinho S/A se deu por um motivo muito simples: **ao que consta, a citada empresa fará o pagamento tanto da dívida para com o Município, calculada em R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), como o pagamento dos honorários sucumbenciais a que tem direito o cidadão Sebastião Almeida Viana.**

Os valores devidos ao advogado **Sebastião Almeida Viana**, ao que consta na ordem de R\$

CB

CLAIR BRONZATI

Vereadora pelo PTB

"Firmeza de Caráter e Compromisso com a Nossa Cidade"

1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais), serão pagos independentemente dos valores a que tem direito o Município.

Assim, às 14h55 minutos de **25/07/2019** (quinta-feira) o Poder Executivo Municipal protocolizou na Câmara Municipal, sob nº 000006979, o **Projeto de Lei nº 068/2019**, sendo os membros desta Casa de Leis convocados no dia seguinte (**26/07/2019**) para a realização de sessão extraordinária em **29/07/2019** (segunda-feira) destinada a apreciação da citada proposta.

Esta Vereadora deixa aqui registrada a sua indignação: a matéria trazida no bojo do **Projeto de Lei nº 068/2019**, **não** se insere naquelas que podem e devem ser submetidas à apreciação da Casa em caráter extraordinário, havendo, em tese, ofensa ao disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara, sobretudo porque não é do conhecimento pormenorizado deste Plenário a gênese do tema tratado nos autos da ação popular objeto do processo nº **0700503-82.1989.8.26.0222**.

Não é demais dizer que esta Casa de Leis, ao apreciar uma proposta da natureza de que se reveste o **Projeto de Lei nº 068/2019**, deveria dispor do tempo de ao menos quarenta e cinco dias para conhecer o assunto com a profundidade que a matéria merece, buscar os dados, os números e as informações necessárias para decidir com clareza e cuidado pela aprovação ou não da proposta vinda do Poder Executivo.

Infelizmente, não é isso que se vem observando nesta Casa de Leis desde o primeiro dia da atual legislatura. Sessões extraordinárias têm sido convocadas aos borbotões, projetos de lei vindo do Poder Executivo têm sido

CLAIR BRONZATI

Vereadora pelo PTB

"Firmeza de Caráter e Compromisso com a Nossa Cidade"

aprovados a toque de caixa, de uma hora para outra, sem que saibamos exatamente as consequências das matérias aprovadas.

Esta Vereadora se transformou na única voz dissonante que refuta a convocação de sessões extraordinárias para apreciação de matérias que não se enquadram no conceito de urgente e relevante, porém, não tem sido ouvida, mas ignorada. Fica, portanto, registrada a irresignação desta Vereadora.

E não sem razão. Como exemplo, citamos nesta oportunidade o texto do próprio **Projeto de Lei nº 068/2019**, o qual, além de refugir do padrão redacional de que trata a legislação federal afeta à espécie, da gramática sofrível, encontra-se eivado de **GENERALIDADES, ILEGALIDADES E INCONSTITUCIONALIDADE**.

Vejamos alguns exemplos. Embora o texto da proposta dispunha sobre “**autorização para o Poder Executivo Municipal firmar acordo judicial**”, o corpo do **Projeto de Lei nº 068/2019**, não discorre expressamente com quais pessoas físicas e/ou jurídicas deverá ser firmado o pretendido acordo, havendo neste ponto, generalidades e ausência de afinidade, falta de pertinência e privação de conexão.

O art. 2º do **Projeto de Lei nº 068/2019**, na forma vinda do Poder Executivo, está assim construído, *in verbis*:

Art. 2º Para quitação do objeto da ação, o Município receberá a quantia de **R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais)**, correspondente ao valor do débito principal acrescido de juros e correção monetária, devidamente homologado, tendo a seguinte destinação:

CLAIR BRONZATI

Vereadora pelo PTB

"Firmeza de Caráter e Compromisso com a Nossa Cidade"

I – 50% do valor, correspondente a R\$ 3.150.000,00 (três milhões cento e cinquenta mil reais), será quitado mediante destinação de verbas exclusivamente para a construção de uma nova ETE – Estação de Tratamento de Esgoto;

II – 50% do valor, correspondente a R\$ 3.150.000,00 (três milhões cento e cinquenta mil reais), será quitado diretamente ao Município, sendo a utilização do recurso a critério da Administração.

Parágrafo único. O pagamento ao Município será realizado em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, depositado em conta própria indicada pela Administração na minuta de acordo a ser elaborada entre as partes.

Vejam, Senhores Vereadores, o item I do art. 2º do **Projeto de Lei nº 068/2019**, dispõe que dos **R\$ 6.300.000,00** que deverão ser pagos pela São Martinho S/A, **“50% (cinquenta por cento) do valor a ser recebido, correspondente a R\$ 3.150.000,00 (três milhões cento e cinquenta mil reais), serão quitados mediante destinação exclusivamente para a construção de uma nova ETE – Estação de Tratamento de Esgoto”**.

Diz o item II do mesmo art. 2º que **“50% (cinquenta por cento) do valor, correspondente a R\$ 3.150.000,00 (três milhões cento e cinquenta mil reais), serão quitados diretamente ao Município, sendo a utilização do recurso a critério da Administração”**.

A menção feita no art. 2º do **Projeto de Lei nº 068/2019**, quanto à vinculação direta de valores a determinada ação administrativa que refoge dos comandos da Constituição Federal e da Constituição Estadual é flagrantemente **inconstitucional**.



CLAIR BRONZATI

Vereadora pelo PTB

“Firmeza de Caráter e Compromisso com a Nossa Cidade”

Ora, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, primeiro, ressalte-se que a utilização de recursos não pode ser feita aleatoriamente, a “**critério da Administração**”, conforme deseja o art. 2º do **Projeto de Lei nº 068/2019**, quando se tem a obrigatoriedade legal de respeitar a execução orçamentária anual.

Por outro lado, a destinação ou a vinculação de parte da verba/receita diretamente à “**construção da suposta nova ETE – Estação de Tratamento de Esgoto**”, sem contar que parece ser uma imposição indevida do Ministério Público e querência da São Martinho S/A, é escandalosamente **INCONSTITUCIONAL**, porque fere de morte o **art. 164, inciso IV**, da **Constituição Federal**, e o **art. 176, IV**, da **Constituição do Estado de São Paulo**, que dizem respectiva e textualmente, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Artigo 176 - São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no art. 167, IV,

CLAIR BRONZATI

Vereadora pelo PTB

"Firmeza de Caráter e Compromisso com a Nossa Cidade"

da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o art. 218, § 5º, da Constituição Federal;

Vejam, nobres Edis, tanto a Carta Magna Nacional como a Constituição Bandeirantes, decretam que é vedada a vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

O Projeto de Lei nº 068/2019, no que tange à vinculação direta de verba para a construção da ETE, fere a talho de foice a norma constitucional vigente, logo, não pode ser aprovado em sua forma original.

Embora haja quem professe que a receita proveniente de ressarcimento de danos causados ao Município possa não se revestir de natureza de impostos, o fato é que o art. 57 da Lei nº 4.320, de 1964, classifica como "receita orçamentária" toda "receita arrecadada que represente ingresso financeiro orçamentário", inclusive a proveniente de operação de crédito.

É evidente que os valores a serem pagos pela São Martinho S/A integrarão a categoria econômica de "**receitas correntes – outras receitas correntes**", contabilizada na conta ou rubrica "**Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público**", a ser criada, se inexistente,

CLAIR BRONZATI

Vereadora pelo PTB

"Firmeza de Caráter e Compromisso com a Nossa Cidade"

pois aumentarão as disponibilidades financeiras do Município e terão efeito positivo sobre o patrimônio líquido, constituindo-se em instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e ações correspondentes às políticas públicas.

De acordo com o § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, classificam-se como “Correntes” as receitas provenientes de Tributos; de Contribuições; da exploração do patrimônio estatal (Patrimonial); da exploração de atividades econômicas (Agropecuária, Industrial e de Serviços); de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes (Transferências Correntes); **“por fim, demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores (Outras Receitas Correntes)”**.

Incide, pois, em constitucionalidade material a vinculação da receita proveniente de **“Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público”** na **“construção da suposta nova ETE – Estação de Tratamento de Esgoto”**, porquanto se trata de hipótese que não se enquadra nas ressalvas contidas no art. 167, IV, da Constituição Federal, e 176, IV, da Carta Paulista, ofendendo, assim, a norma proibitiva que neles se contém, sujeitam-se à ação direta de constitucionalidade.

Por seu turno, o § 1º do art. 8º da Lei 4.320/64 define que os itens da discriminação da receita, mencionados em seu artigo 11, serão identificados por números de código decimal. Convencionou-se denominar este código de natureza de receita. Esse código busca classificar a receita identificando a origem do recurso segundo seu fato gerador.

Afora as generalidades e a constitucionalidade material constatadas na propositura do



CLAIR BRONZATI

Vereadora pelo PTB

"Firmeza de Caráter e Compromisso com a Nossa Cidade"

Poder Executivo, acima demonstradas, o parágrafo único do art. 2º do **Projeto de Lei nº 068/2019** prevê que os valores devidos à Fazenda Pública serão pagos em **cinco** parcelas mensais e sucessivas.

Contudo, não dispõe o art. 2º sobre a incidência de correção monetária nem de juros que devem incidir sobre cada parcela mensal e sucessiva. Há neste ponto clara hipótese de omissão ou negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Fazenda Pública Municipal, desbordando em crime de responsabilidade previsto no Decreto-lei nº 201/67.

Quando o Município deixa de receber os seus créditos, regularmente acrescido de correção monetária e juros, resta caracterizado ato de improbidade previsto no inciso X do mesmo artigo 10, o qual se refere ao Chefe do Executivo que **"agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda"**.

Também restará materializado o prejuízo sofrido pelo erário municipal que deixará de receber parte de sua receita tributária, cujo valor, além do principal, correspondente ao total de correção monetária, juros e multas que por ventura devam ser aplicadas e recolhidas. Aplicáveis, neste caso, as penas previstas no inciso II do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Quando se alude à defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, inclui-se tanto o patrimônio material com o incorpóreo. A esfera de interesses municipais é de vasto espectro, a julgar pelas matérias envolvidas em seu elenco de competências privativa e concorrentes escritas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

CLAIR BRONZATI

Vereadora pelo PTB

"Firmeza de Caráter e Compromisso com a Nossa Cidade"

A omissão quanto a incidência de correção monetária e juro no parcelamento a dívida encerra também hipótese de renúncia de receita. A correção monetária decorre da própria desvalorização da moeda. Por sua vez, o § 1º do art. 57 do Código Tributário Municipal reza que **"salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas"**.

Em razão das constatações feitas acima, resolvemos, com fulcro nos artigos 90, inciso VI, e 93, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis, para afastar as inconstitucionalidades materiais, as ilegalidades e as generalidades constantes do texto do **Projeto de Lei nº 068/2019**, decidimos apresentar o anexo **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 068/2019**.

Como Vossas Excelências podem notar, o anexo **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 068/2019** busca proteger o interesse público no tocante ao recebimento e à destinação dos valores que serão recebidos pela Fazenda Pública do Município, bem como pretende prestigiar as áreas da Saúde e da Educação, que estão carentes de recurso, além de afastar a potencial renúncia de receita tacitamente contida no Projeto de Lei Substituído e frustrar eventual investida quanto ao ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei que se originar da propositura vinda do Poder Executivo.

Por isso, a Vereadora signatária pede que esta **MENSAGEM** e o anexo **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 068/2019** sejam incluídos na Ordem do Dia da sessão extraordinária de 29 de julho de 2019, para a sua preliminar e devida leitura e apreciação do Plenário quanto à sua admissibilidade pelo



CLAIR BRONZATI

Vereadora pelo PTB

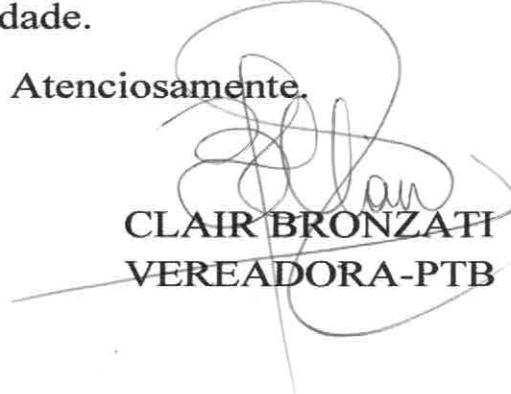
"Firmeza de Caráter e Compromisso com a Nossa Cidade"

Plenário da Casa em substituição ao **Projeto de Lei nº 068/2019**.

E uma vez admitido em substituição ao **Projeto de Lei nº 068/2019**, seja instaurada a sua tramitação, apreciação e votação nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por fim, pede que a respectiva **MENSAGEM**, bem como o **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 068/2019**, sejam publicados, na íntegra, na próxima edição do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pradópolis, SP, contada da data de protocolização, para cumprimento do princípio constitucional da publicidade.

Atenciosamente,



CLAIR BRONZATI
VEREADORA-PTB

CLAIR BRONZATI

Vereadora pelo PTB

"Firmeza de Caráter e Compromisso com a Nossa Cidade"

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 001/2019

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 068/2019 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo firmar acordo visando o recebimento e a quitação de valores pecuniários oriundos dos autos da ação popular objeto do processo nº 0700503-82.1989.8.26.0222 e dá outras providências.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições quer lhe confere o inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pradópolis, em sessão extraordinária realizada dia 29 de julho de 2019, APROVOU, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar acordo visando o recebimento e a quitação pela municipalidade de valores pecuniários oriundos dos autos da ação popular objeto do processo nº 0700503-82.1989.8.26.0222, de autoria de Sebastião Almeida Viana, em que figuram como Requeridos/Executados o Espólio do ex-Prefeito Municipal Agenor Pavan e a empresa M&S Consultoria Integrada S/C Ltda., nas pessoas de seus representantes legais.



CLAIR BRONZATI

Vereadora pelo PTB

"Firmeza de Caráter e Compromisso com a Nossa Cidade"

§ 1º Admitir-se-á como terceira interveniente anuente a empresa São Martinho S/A, cuja sede se localizada na Fazenda São Martinho, zona rural do Município de Pradópolis, SP, CNPJ nº 51.466.860/0001-56, na pessoa de seu representante legal.

§ 2º O acordo de que trata a presente dependerá, para a sua validade, eficácia e execução, de prévia e expressa homologação do Juízo da Comarca de Guariba, SP, no qual tramita, está tramitando ou tramitou os autos do processo e/ou do cumprimento de sentença/execução do processo referente à ação popular nº 0700503-82.1989.8.26.0222.

Art. 2º Para quitação integral do ressarcimento devido ao erário do Município de Pradópolis, SP, advindo da ação popular objeto do processo nº 0700503-82.1989.8.26.0222, a terceira interveniente anuente, a empresa São Martinho S/A, pagará à municipalidade a importância de **R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais)**, que corresponde ao valor do débito apurado nos autos da citada ação.

Parágrafo único. O valor mencionado no *caput* deste artigo não inclui os honorários de sucumbência decorrentes da citada ação, que serão pagos separadamente ao cidadão Sebastião Almeida Viana ou a quem ele expressamente indicar, cujas parcelas mensais e sucessivas se farão nas mesmas datas mencionadas no art. 3º desta lei.

Art. 3º Os valores devidos ao Município, serão depositados em conta bancária oficial da Fazenda Pública Municipal de Pradópolis, SP, nos seguintes valores, prazos e condições:

CLAIR BRONZATI

Vereadora pelo PTB

"Firmeza de Caráter e Compromisso com a Nossa Cidade"

I – Primeira parcela: **R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais)**. Será paga em até 10 (dez) dias úteis contados da data da homologação judicial do acordo;

II – Segunda Parcela: **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**. Será paga em até 30 (trinta) dias contados da data da homologação judicial do acordo.

III – Terceira Parcela: **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**. Será paga em até 60 (sessenta) dias contados da data da homologação judicial do acordo;

IV – Quarta Parcela: **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**. Será paga em até 90 (noventa) dias contados da data da homologação judicial do acordo;

V – Quinta Parcela: **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**. Será paga em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da homologação judicial do acordo.

§ 1º Os valores parcelados devidos pela interveniente anuente serão corrigidos monetariamente, acrescidos de juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, cujo marco inicial para computação será a data do pagamento da primeira parcela.

§ 2º Fica estipulada a multa de 5% (cinco por cento) sobre a parcela devida, caso haja atraso superior a 5 (cinco) dias em cada um dos pagamentos, respeitadas as datas dispostas nos itens I, II, III e IV deste artigo.

Art. 4º Os valores recebidos pelo Município de Pradópolis, SP, terão a seguinte destinação orçamentária:

CLAIR BRONZATI

Vereadora pelo PTB

"Firmeza de Caráter e Compromisso com a Nossa Cidade"

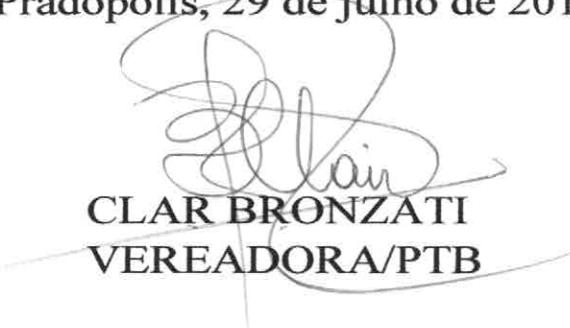
I – 50% (cinquenta por cento) serão destinados a gastos correntes, melhorias, aprimoramento, aquisição de equipamentos e desenvolvimento técnico-profissional na área municipal da Saúde;

II - 50% (cinquenta por cento) serão destinados a gastos correntes, melhorias, aprimoramento, aquisição de equipamentos e desenvolvimento técnico-profissional na área municipal da Educação.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, se necessário, regulamentará a presente lei, obedecidos os parâmetros dispostos em seus artigos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pradópolis, 29 de julho de 2019


CLAR BRONZATI
VEREADORA/PTB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

MENSAGEM N° 146 - DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS

Pradópolis, 25 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que "**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO FIRMAR ACORDO JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO POPULAR - PROCESSO N° 0700503-82.1989.8.26.0222 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", a fim de que sua apreciação ocorra em regime de urgência especial, nos termos dos artigos 128 e 129 do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Em 14/03/1989 foi proposta uma ação popular em face da empresa M&S Consultoria Integrada S/C Ltda. e seus sócios e do então Prefeito Municipal, Sr. Agenor Pavan, atualmente representado pelo seu espólio, tendo como objetivo a declaração de nulidade do contrato firmado no ano de 1985 entre o Município de Pradópolis, durante a gestão do então Prefeito Sr. Agenor Pavan, visando também o resarcimento de danos ao erário público. Referida ação está em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Guariba, Estado de São Paulo, sob o Processo nº 0700503-82.1989.8.26.0222.

Tal ação popular foi julgada procedente e atualmente o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, sendo que em 10/08/2018, em decisão homologatória, o E. Juízo acolheu o laudo pericial que apurou o valor do débito principal em R\$ 5.005.037,74 (cinco milhões, cinco mil, trinta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Portanto, o Município de Pradópolis tornou-se credor do débito mencionado, sendo que este será quitado em sua integralidade, com a devida atualização.

O débito principal, devidamente atualizado, é de R\$ 6.300.000, 00 (seis milhões e trezentos mil reais), que será pago em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, mediante depósito bancário, em conta exclusiva indicada pela Prefeitura Municipal, tendo a seguinte destinação para os valores: 50% (cinquenta por cento) para a construção de uma nova ETE – Estação de Tratamento de Esgoto e 50% (cinquenta por cento) a ser utilizado a critério da Administração.

Salienta-se que todo o procedimento tem sido acompanhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, representado pelo Promotor de Justiça, Dr. Hermes Duarte Morais, em vistas a tutela do interesse público, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), conforme PAF nº 62.0277.0000019/2019-2, tendo como objetivo acompanhar e dar publicidade às tratativas do acordo a ser realizado nos autos da Ação Popular.

Diante do exposto, aguardo de Vossa Excelência e de seus nobres pares que reconheçam a importância deste projeto de lei, colocando-o em discussão e votação, com a máxima urgência possível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

À oportunidade renovo a Vossa Excelência e demais Pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor Vereador, FÁBIO PEREIRA DA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

PROJETO DE LEI 068/2019

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO FIRMAR ACORDO JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO POPULAR - PROCESSO Nº 0700503-82.1989.8.26.0222 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2019, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte...

L E I:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo judicial nos autos da Ação Popular – Processo nº 0700503-82.1989.8.26.0222, em que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Guariba, cujo o objeto da ação envolve a declaração de nulidade de contrato firmado entre o Município de Pradópolis na gestão do Ex-Prefeito Dr. Agenor Pavan com a empresa M&S Consultoria Integrada S/C Ltda., bem como o resarcimento de danos ao erário público.

Artigo 2º. Para quitação do objeto da ação, o Município receberá a quantia de R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), correspondente ao valor do débito principal acrescido de juros e correção monetária, devidamente homologado, tendo a seguinte destinação:

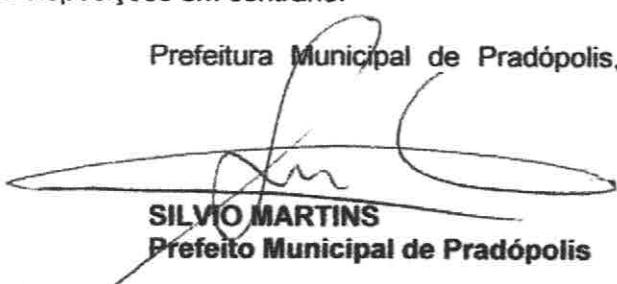
I – 50% do valor, correspondente a R\$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil reais), será quitado mediante destinação de verbas exclusivamente para a construção de uma nova ETE – Estação de Tratamento de Esgoto;

II – 50% do valor, correspondente a R\$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil reais), será quitado diretamente ao Município, sendo a utilização do recurso a critério da Administração.

Parágrafo único. O pagamento ao Município será realizado em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, depositado em conta própria indicada pela Administração na minuta de acordo a ser elaborada entre as partes.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 25 de julho de 2019.


SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis

(SUGESTÃO DE MINUTA PARA ACORDO)

TERMO DE ACORDO PARA AÇÃO POPULAR

PROCESSO N° 0700503-82.1989.8.26.0222

Pelo presente **TERMO DE ACORDO**, as PARTES:

SEBASTIAO ALMEIDA VIANA (“SEBASTIÃO”) NESTEATO REPRESENTADO POR SUA ADVOGADA QUE ESTA SUBSCREVE Dra. Maria Aparecida Augusto Caixeta, OAB-SP nº 105.785, M&S CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA. (“M&C”), **ANTONIO TADEU MADRI (“ANTONIO”)**, **PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI (“PLÍNIO”)**, **MANOEL MECIAS MAGRI (“MANOEL”)**, **ESPÓLIO DE AGENOR PAVAN (“ESPÓLIO”)**, **MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS (“MUNICÍPIO”)**, partes já qualificadas no processo em epígrafe,

e ainda como **TERCEIRA INTERVENIENTE ANUENTE**:

SÃO MARTINHO S.A., com sede na Fazenda São Martinho, Município de Pradópolis – SP, CNPJ nº 51.466.860/0001-56; por seu Diretor Jurídico, Elias Eduardo Rosa Georges, brasileiro, divorciado, advogado, CPF/MF nº 148.332.328-55, doravante denominada “**SÃO MARTINHO**” ou “**TERCEIRA ANUENTE**”;

e ainda, atuando na tutela do interesse público e no exercício das atribuições que lhes são conferidas no art. 6º, §4º, da Lei 4.717/65 – Lei da Ação Popular:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo Promotor de Justiça, Dr. Hermes Duarte Morais, doravante denominado “**MINISTÉRIO PÚBLICO**”;

CONSIDERANDO QUE:

I. SEBASTIÃO promoveu Ação Popular em face de M&S, Sócios e o ESPÓLIO, proposta em 14/03/1989, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guariba sob nº 0700503-82.1989.8.26.0222, tendo como objeto a declaração de nulidade do contrato firmado no ano de 1985 entre o MUNICÍPIO, na gestão de AGENOR PAVAN ora representado por seu ESPÓLIO, e a empresa M&S;

II. referida ação foi julgada procedente e atualmente o processo se encontra em fase de liquidação; e em 10/08/2018, foi proferida decisão homologatória acolhendo o laudo pericial que apurou o valor do débito em R\$5.755.793,40 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta centavos), sendo: a) R\$5.005.037,74 (cinco milhões, cinco mil, trinta de sete reais e setenta e quatro centavos) correspondente ao débito principal e b) R\$750.755,66 (setecentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) correspondente aos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento;

III. em 10/09/2018, em sede de julgamento de embargos declaratórios opostos por SEBASTIÃO, foi determinada a inclusão de 10% a título de honorários advocatícios para a fase de “cumprimento de sentença”; e contra essa decisão, o ESPÓLIO e o SÓCIO TADEU interpuseram Agravo de Instrumento, cujos recursos, nº 2228047-39.2018.8.26.0000 e nº 2194752-11.2018.8.26.0000, respectivamente, tramitam perante a 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e aguardam julgamento;

IV. o autor Sebastião, o MUNICÍPIO E O ESPÓLIO juntamente com a TERCEIRA ANUENTE manifestaram o interesse em acordar nos autos do processo junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO, que por sua vez instaurou o Procedimento Administrativo de Acompanhamento – PAF nº

62.0277.0000019/2019-2, tendo como objetivo acompanhar e dar publicidade às tratativas do acordo a ser realizado nos autos da Ação Popular, e

V- considerando que o Município possui autorização legislativa para firmar referido acordo através da Lei Municipal nº xxx/2019, a qual faz parte integrante deste;

RESOLVEM as PARTES, com a anuência da TERCEIRA ANUENTE e do MINISTÉRIO PÚBLICO, celebrar o presente TERMO DE ACORDO PARA AÇÃO POPULAR ("TERMO DE ACORDO" ou "INSTRUMENTO DE ACORDO"), a ser regido pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente acordo, firmado nos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tem como objeto a quitação e extinção com julgamento de mérito da Ação Popular especificada no item "I" dos *Considerandos* acima.

CLÁUSULA SEGUNDA – VALORES

2.1. Para liquidação dos valores discutidos na Ação Popular objeto do presente acordo, a TERCEIRA INTERVENIENTE pagará:

A) ao MUNICÍPIO, a quantia de R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), correspondente ao valor do débito principal apurado pelo laudo pericial, atualizado até a presente data;

B) a advogada de Sebastião, Dra. Maria Aparecida Augusto Caixeta, OAB-SP nº 105.785, CPF nº 163.995.792-87, o valor de R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais) para quitação integral dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na fase conhecimento e na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Os valores ora acordados são fixos e irreajustáveis, sendo permitido à TERCEIRA ANUENTE as retenções legais cabíveis em relação ao item 'B' no ato de cada pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – FORMA DE PAGAMENTO

3.1. Para quitação dos valores pactuados no item "2.1" deste Instrumento, as PARTES acordam que:

3.1.1. Para o valor indicado no item "A" (pagamento ao MUNICÍPIO), a seguinte destinação:

I - 50% do valor, correspondente a R\$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil reais), será quitado mediante destinação de verbas exclusivamente para a construção de uma Nova ETE – Estação de Tratamento de Esgoto tratando-se de obra pública essencial para o MUNICÍPIO;

II - 50% do valor, correspondente a R\$ 3.150.000,00 (três milhões cento e cinquenta mil reais), será quitado diretamente ao Município, sendo a utilização do recurso, ato discricionário do Prefeito Municipal;

Os pagamentos ao MUNICÍPIO deverão ser depositados junto ao Banco do Brasil, Agência 6909-4, conta-corrente 8638-X, os quais deverão ser adimplidos em 5 (cinco) parcelas mensais, nas seguintes datas e valores:

1ª parcela: em até 10 (dez) dias úteis contados da data da homologação do acordo em juízo – o valor R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais).

2^a parcela: 30 (trinta) dias contados da data da homologação do acordo em juízo
– o valor R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

3^a parcela: 60 (sessenta) dias contados da data da homologação do acordo em juízo
– o valor R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

4^a parcela: 90 (noventa) dias contados da data da homologação do acordo em juízo
– o valor R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

5^a parcela: 120 (cento e vinte) dias contados da data da homologação do acordo em juízo
– o valor R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

3.1.2. O valor indicado no item "B" (pagamento em nome da advogada de SEBASTIÃO - DRA. MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA), deverá ser depositado junto ao Banco do Brasil, Agência 4242-0, conta-corrente 9.843-4, OAB-SP nº 105.785, CPF nº 163.995.792-87, o qual deverá ser adimplido em 5 (cinco) parcelas mensais, nas seguintes datas e valores:

1^a parcela: em até 10 (dez) dias úteis contados da data da homologação do acordo em juízo
– o valor R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais).

2^a parcela: 30 (trinta) dias contados da data da homologação do acordo em juízo – o valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

3^a parcela: 60 (sessenta) dias contados da data da homologação do acordo em juízo – o valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

4^a parcela: 90 (noventa) dias contados da data da homologação do acordo em juízo – o valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

5^a parcela: 120 (cento e vinte) dias contados da data da homologação do acordo em juízo
- o valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

3.1.3. O início dos pagamentos das parcelas dos itens 3.1.1 e 3.1.2 está condicionado à homologação do acordo em juízo. E caso a homologação do acordo não ocorra no mês de agosto de 2019, a TERCEIRA ANUENTE antecipará os pagamentos das últimas parcelas de modo que as mesmas não venham ultrapassar o mês de dezembro de 2019.

3.1.4. Os comprovantes bancários de cada depósito efetuado e devidamente compensado valerão como recibo de pagamento e quitação.

3.2. Fica estabelecida multa no valor de 5% em caso de atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas entabuladas neste acordo, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

3.2.1. Referida multa somente será aplicada em caso de atraso superior a 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA QUARTA – DESISTÊNCIA DOS RECURSOS E AÇÕES ENVOLVIDAS

4.1. Em razão do acordo firmado, as Partes desistem dos recursos pendentes, mencionados no item "III" dos *Considerandos* deste Instrumento.

4.2. As Partes se comprometem também a desistir de qualquer outra medida, judicial ou administrativa, eventualmente proposta, ainda que não mencionada neste instrumento.

4.3. Fica estabelecido que cada Parte arcará com as suas respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios a que deu causa nos processos e nos recursos mencionados neste Instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA

5.1. Uma vez cumpridas as obrigações acima estabelecidas, as Partes declaram que nada têm a receber, reclamar ou a repetir, em juízo ou fora dele, a qualquer título, a qualquer tempo e sobre qualquer forma uma das outras, relativamente ao objeto do presente Acordo, pelo qual outorgam umas às outras a mais plena, rasa, geral, expressa, irretratável e irrevogável quitação, com relação a qualquer ato ou fato relacionado com o objeto do presente Acordo, incluindo qualquer montante ou direito pendente, a qualquer título.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. O presente Acordo é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e os seus sucessores a qualquer título.

6.2. A tolerância e as concessões recíprocas feitas pelas Partes em relação ao presente Acordo ou a qualquer outro documento constitutivo de direito celebrado entre as Partes terão caráter eventual e transitório e não configurará, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução ou ampliação de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos a qualquer das Partes nos termos dos mencionados documentos, assim como, quando havidas, o serão, expressamente, sem que haja novação de quaisquer disposições previstas neste Acordo.

6.3. Se qualquer cláusula ou expressão deste Acordo for declarada ilegal, inválida ou ineficaz, essa não afetará qualquer outra cláusula deste Acordo, que restará plenamente válido e eficaz.

6.4. Os direitos e obrigações relativos a este Acordo não poderão ser cedidos ou a qualquer título transferido total ou parcialmente, por qualquer das Partes, exceto mediante prévio consentimento escrito das demais.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes, a Interveniente Anuente e o Ministério Pùblico firmam o presente Acordo, o qual será submetido à homologação judicial nos autos da Ação Popular nele referida.

Guariba, 22 de julho de 2019.

SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA

MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA
OAB-SP nº 105.785

M&S CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA.

ANTONIO TADEU MADRI

PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

MANOEL MECIAS MAGRI

MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS
Silvio Martins
Prefeito Municipal

João Victor Furini
OAB-SP nº 292.036

ESPÓLIO DE AGENOR PAVAN
MARIA THEREZINHA DA CUNHA PAVAN

SÃO MARTINHO S.A.
Elias Eduardo Rosa Georges
Diretor Jurídico

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Hermes Duarte Moraes
Promotor de Justiça

MEMORIA DE CALCULO

R. decisão de fls.

Proc. nº .0700503-82.1989.8.26.0222 (133/1989)
Sebastião Almeida Viana X M&S Consultoria Integrada e outros
1ª Vara da Comarca de Guariba - Ação Popular

Atualizar parcelas até: 31/jul/2019

Juros (dê um duplo clique abaixo):

6%* até 10/01/03; depois, 12%*

Multa.....	0,00%
Honorários sobre Condenação.....	15,00%

PRINCIPAL, JUROS, MULTA CONTRATUAL, HONORÁRIOS SOBRE CONDENAÇÃO

(1) Clique em I35 e escolha tabela; digite início dos juros em K37; ponha em D40 o valor, e em B40 a data							Início dos juros pode preceder parcela?			Sim	
Índice Final: 71.590624							Correção pela:			TABELA PRÁTICA - INPC	
Fl.	Data	S	Valor	ÍNDICE	S	Valor	Indenização	Multa	Anos	Juros desde	Honorários
...	Singulo	inicial	...	Corrigido
				ATUALIZAR			100,0000%	0,0000%		(fls. 9)	15,0000%
10/08/2018	RS	5.005.037,74	69.466894	RS	5.158.050,90	5.158.050,90	0,00	0,977778	605.211,31	864.489,33	

(1) Clique em I35 e escolha tabela; digite início dos juros em K37; ponha em D40 o valor, e em B40 a data

FASE DE CONHECIMENTO		
Principal + Multa Contratual		5.158.050,90 INCLUIR
Juros.....		605.211,31 INCLUIR
Multa Fixa.....		0,00
Honorários		864.489,33
Despesas/Custas Processuais.....		0,00
Total Corrigido para		07/2019 6.627.751,53

Honorários Advocaciacis (art.523, §1º do NCPC), se couber:	0,00%	0,00
Multa Moratória (art.523, §1º do NCPC), se couber:	0,00%	0,00
Subtotal:	07/2019	6.627.751,53

Custas ao Estado, entre 5 UFESPs e 3000 UFESPs, se couber:	0,00%
UFESP à data-base:	26,53

0,00 (não integra o saldo)

SALDO CREDOR AO AUTOR:- 07/2019 6.627.751,53

Palmital, 26 de julho de 2019.